



Número: **1000585-82.2016.8.11.0037**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.430.186,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 09.530.698/0001-21 - ESTÁ SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 13/02/2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP (AUTOR(A))	RAUL ANTUNES MACEDO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (RÉU)	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A (RÉU)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (RÉU)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT (RÉU)	
ADILHO ANDRE POZZEBON (RÉU)	
ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME (RÉU)	
CAIADO PNEUS LTDA (RÉU)	ROGERIO APARECIDO SALES (ADVOGADO(A))
CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA (RÉU)	
CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI (RÉU)	
D. E. CERUTTI & CIA LTDA (RÉU)	RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A))
DARCI M. FILHO - EPP (RÉU)	
AMARILDO LAIRTON ZANCHET (RÉU)	
GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. (RÉU)	
GERMINIO RODRIGUES DA SILVA (RÉU)	
INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA (RÉU)	
J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME (RÉU)	
LAUCK E LAUCK LTDA - ME (RÉU)	
MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP (RÉU)	DAIANE LUZA (ADVOGADO(A)) SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI (ADVOGADO(A))
R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (RÉU)	
RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP (RÉU)	
ROSA M S PEGORARO - ME (RÉU)	
SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
SERGIO LUIZ ZANETTE - ME (RÉU)	
T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME (RÉU)	
TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME (RÉU)	

DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (RÉU)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15381025	17/09/2018 17:51	Sentença	Sentença

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: ***Everaldo Pozzebon & Cia Ltda. - EPP***

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda. – EPP*, CNPJ 09.530.698/0001-21, regularmente qualificada nos autos em epígrafe.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação sobre os seguintes pedidos:

I – DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

-

A recuperanda postula, além da homologação do plano de recuperação judicial, pela dispensa de apresentação de certidões negativas de situação jurídica (recuperação judicial), a fim de viabilizar a contratação com o Poder Público.

Embora seja crível a arguição de pertinência na contratação para maximização de lucros, e conseqüente condição para superação da crise, é necessário consignar que a Lei recuperacional impede as dispensas de certidões respectivas em seu artigo 52, inciso II, in verbis: “*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*



II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”: Grifei

Em consonância com a disposição recuperacional, é cediço que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) exige a certidão negativa de recuperação judicial como requisito para prosseguimento ou habilitação em certame.

A razão de ser da exigência legal não poderia ser outra: conferir proteção ao Poder Público na contratação com o particular.

Nas lições de Francisco S. de Souza Junior e Antônio Sérgio A. Moraes Pitombo, a contratação com o Poder Público, qualquer que seja o procedimento adotado nos termos de legislação própria, tem fundamento no fato de que, usualmente, os contratos serão de longo prazo, de execução continuada ou diferida. O risco inerente a tais contratos não deve ser agravado mediante a admissão de o contratante particular ser sociedade cuja existência, a continuidade, é, sabidamente, incerta. Não se trata, no caso de pedido de recuperação, de risco ordinário, e sim dos efeitos negativos da concretização de tal risco. Assim, apresentado o pedido de recuperação judicial, que pode, ou não, ser deferido, a prudência sugere eliminar potenciais interessados que já experimentem dificuldades reconhecidas[1].

Portanto, a dispensa pretendida não encontra ambiente favorável na legislação de regência, máxime quando as especificações do certame (edital, dimensão, natureza etc.) não foram informados ao juízo, de modo a viabilizar eventual posicionamento diverso.

Assim, indefiro o pedido respectivo.

II – DA INSURGÊNCIA DO CREDOR BANCO DO BRASIL



Insurge o credor Banco do Brasil S/A contra a realização da assembleia geral de credores, em sua segunda convocação, quanto à deliberação da administradora judicial pelo impedimento do credor em participar do ato, sob a alegação de intempestividade na apresentação dos documentos de representação e irregularidade na documentação apresentada.

Ocorre que a assembleia geral, em sua 2ª convocação, ocorreu em 28.02.2018, vindo o credor a apresentar o requerimento em 16.05.2018, extrapolando qualquer prazo razoável para se registrar a insurgência.

Este é o cerne da questão: o ato ocorreu em fevereiro/2018, vindo a parte a protocolar o pedido de nulidade em maio/2018.

Embora inexista prazo específico para a situação controversa, a insurgência protocolada 3 (três) meses após o ato extrapola qualquer senso de tempestividade, máxime no âmbito recuperacional, cujo tempo é o elemento crucial na relação processual.

Em verdade, reconhecer a tempestividade do pedido compromete todos os postulados processuais da celeridade, cooperação e boa-fé.

Destarte, não conheço do pedido e delibero pela manutenção do ato assemblear.

III – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial convocou-se assembleia geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. Realizada a assembleia, os credores aprovaram o plano, inclusive com as alterações propostas, conforme ata inclusa (Num.11987814).

Nesse sentido, importante ressaltar que inobstante a regra de prevalência das deliberações assembleares, pautadas em aspectos negociais do plano de recuperação judicial, há,



no caso dos autos, questão relevante que exige controle judicial. Embora as partes tenham formalizado ajuste sobre questão estratégica para o cumprimento das obrigações novadas, especificamente na segunda parte da premissa 7 (sete), que consigna que a circunstância de descumprimento do plano não acarretar a falência, evidente que o ajuste extrapola, nesse ponto, os limites da lei.

Isso porque, nos termos do § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei de Recuperação e Falência.

Logo, não podem as partes transigir em relação a normas cogentes, de sorte a comprometer o equilíbrio do sistema normativo vigente.

Como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi, *“A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial”* (REsp nº 1.314.209-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012).

Como destacado no acórdão, *“a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei”* [2].

Portanto, impertinente a manutenção da cláusula citada.

Superadas as análises de legalidade supra, imperiosa a verificação da viabilidade de homologação do plano.

Tendo em vista a alteração da composição do quadro de credores, com exclusão do único credor presente representante da classe garantia real, a votação ocorreu exclusivamente entre os credores das classes trabalhista e quirografária (art. 41, I e III, Lei nº 11.101/05), com aprovação, nos moldes do artigo 45 da Lei 11.101/05.



Nessa senda, verificado o cumprimento dos requisitos legais, conforme ata inclusa (Num.11987814), resta pertinente a homologação do plano, no que tange aos requisitos de votação e tratamento dos credores.

Como também é de rigor, nos moldes do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falência, aprovado o plano em assembleia geral de credores, o devedor apresentará certidões de débito tributário, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172/66.

Tal exigência foi efetivamente cumprida mediante juntada das certidões positivas, com efeitos de certidão negativa (Num.12483175; 12483175).

Por fim, no que concerne aos requisitos extrínsecos, vislumbra-se, na relevância social da atividade empresarial – natureza econômica, de criação e à circulação de riquezas – razão bastante para sua manutenção. Mesmo diante do advento de crise econômica, a importância social da empresa admite que sejam tomadas providências onerosas para a preservação da atividade.

Como brilhantemente disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O atendimento a esse objetivo exige considerável contraprestação, assumida, em um primeiro momento, pelos próprios credores. Não há dúvidas que a viabilidade de qualquer plano de recuperação judicial exige o reescalonamento dos créditos e a prorrogação do seu pagamento (ônus manifesto).

Todavia, é necessário reconhecer que a atividade econômica exercida pelos credores será atingida, de uma forma ou de outra, pelos prejuízos decorrentes da crise econômica que originaram o procedimento judicial.



Assim, temos que concordar que, cenário outro, impingiria prejuízo ainda maior aos credores (falência, com manifesta incapacidade financeira para liquidação da totalidade dos débitos).

Nas lições de Fábio Ulhoa:

“A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas”.
[3]

Com tais ponderações, tem-se que o plano de recuperação apresentado merece a homologação judicial, notadamente quando aprovado em assembleia geral de credores.

Pelo exposto, inexistindo circunstância que inviabilize o provimento judicial, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ressalvadas as questões delineadas no presente *decisum*, bem como a eventual alteração de crédito decorrente do julgamento das impugnações e, via de consequência, CONCEDO a recuperação judicial à empresa *Eceraldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP*.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, constitui a presente decisão título executivo judicial suficiente para a novação recuperacional dos créditos emitidos em desfavor da recuperanda e arrolados na inicial e no plano de recuperação, à exceção daqueles elencados pelo artigo 49 da citada Lei, fixando-se a data da publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Por imposição do artigo 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, caso exista dação em pagamento indicada no plano de recuperação judicial, tal dependerá de expressa anuência do credor que tenha o bem como garantia de dívida.



Em observância ao artigo 66 da já citada legislação, mantém-se a proibição de alienação ou oneração, pela recuperanda, de seu ativo permanente, sem autorização judicial, ressalvados os casos expressamente previstos no plano de recuperação judicial.

A recuperanda permanecerá em cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois (02) anos da presente decisão, sob pena de convolar-se o benefício em falência, reconstituindo-se os direitos e as garantias nas condições originalmente contratadas (art.61 da Lei nº 11.101/05).

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, bem como os Cartórios de Protesto e os Juízos Cíveis e Trabalhistas das Comarcas circunvizinhas.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Mato Grosso para que promova a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Consigno, ainda, que caberá a Administradora Judicial a continuidade dos trabalhos, fiscalizando as atividades da recuperanda e apresentando relatório, inclusive sobre a execução do plano (art.22, II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05).

Cumpridas as obrigações pela recuperanda no prazo previsto, conclusos para fins do disposto no artigo 63 da lei nº 11.101/05, devendo a Administradora Judicial formalizar previamente o relatório respectivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 17 de setembro de 2018.



Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

[1] SOUZA JUNIOR, Francisco S. de e MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.258-9.

[2] REsp nº 1.314.209-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012.

[3] **COELHO. Fábio Ulhoa.** Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11ª Ed. ver. atual.

